



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a Seção VI ao Capítulo IV, composta pelo artigo 28-A e seus §§1º e 2º, bem como o inciso XX ao artigo 39.

**AUTOR:** Deputado GISELA SIMONA

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.309, de 2024, de autoria da Deputada Gisela Simona, propõe a alteração do Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar os fornecedores de produtos e serviços por danos decorrentes de práticas discriminatórias nas relações de consumo, inclusive quando praticadas por funcionários, representantes ou prepostos, prevendo ainda a adoção de políticas antidiscriminatórias, canais de denúncia e capacitação institucional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 12/08/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daiana Santos (PCdoB-RS), pela aprovação, na forma do substitutivo e, em 10/09/2025, aprovado o parecer.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A experiência social demonstra que práticas discriminatórias - explícitas ou veladas - têm sido reiteradamente constatadas no atendimento ao consumidor, criando barreiras de acesso, humilhação, constrangimento e exclusão, o que compromete tanto a dignidade do consumidor quanto o próprio equilíbrio das relações de consumo.

A previsão expressa de responsabilidade objetiva do fornecedor reforça a essencialidade do dever de assegurar a segurança física e psicológica do consumidor, que não pode ser submetido a dano moral ou físico decorrente de práticas discriminatórias no ambiente comercial. A discriminação, além de constituir violação à dignidade humana, configura falha na prestação do serviço.

Cabe destacar que práticas discriminatórias no atendimento não se caracterizam apenas como incidentes isolados, mas como expressões de um padrão social capaz de gerar dano coletivo e estímulo à desigualdade de acesso a bens e serviços. Assim, ao exigir mecanismos de prevenção, monitoramento e resposta, avançamos da mera dimensão reparatória para uma perspectiva estrutural de proteção, alinhada ao caráter pedagógico do Código de Defesa do Consumidor e ao seu objetivo de garantir relações de consumo justas e equilibradas.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A inclusão de dispositivo expresso no art. 39, por sua vez, confere maior segurança jurídica a consumidores e fornecedores ao tornar explícita a abusividade da abordagem discriminatória e a incompatibilidade dessas condutas com a boa-fé objetiva e o dever de lealdade. Ao inserir esse comando no rol das práticas abusivas, envia-se uma mensagem clara de reprovação e criam-se instrumentos de prevenção, fiscalização e punição proporcionais ao dano social que tais condutas produzem.

Nesse contexto, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) aprimora a técnica legislativa, sistematiza o conteúdo proposto e promove coesão normativa ao harmonizar o Código de Defesa do Consumidor com compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, repercutindo diretamente na solidez da proteção consumerista.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.309/2024, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257361790100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

